



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**AS PRINCIPAIS MUDANÇAS DA LEI DE LICITAÇÕES
(LEI 14.133/2021)**

ORIENTANDA: STEPHANYE BARROS CALAÇA
ORIENTADOR: PROF^o. DR. ARI FERREIRA DE QUEIROZ

GOIÂNIA
2024

STEPHANYE BARROS CALAÇA

**AS PRINCIPAIS MUDANÇAS DA LEI DE LICITAÇÕES
(LEI 14.133/2021)**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Professor Orientador: Dr. Ari Ferreira de Queiroz.

GOIÂNIA
2024

Dedicatória

Este trabalho é todo dedicado primeiramente à Deus pela minha vida, e por me permitir alcançar um sonho. Agradeço grandiosamente à minha família, meus filhos, minha mãe e ao meu saudoso pai, pois é graças aos seus esforços que hoje posso concluir meu curso.

Agradecimentos

Gostaria de agradecer primeiramente à Deus, minha mãe, meu SAUDOSO PAI, à meus filhos: João Pedro Calaça França e Brenda Calaça Ferro De Moraes, que sempre me apoiaram e tiveram toda a paciência nesse transcorrer do curso de Direito. Agradeço à todos os meus mestres, Carolina Santos e principalmente ao Dr. Ari Ferreira De Queiroz, pelos sábios ensinamentos, pelas correções, pelo tempo e todo auxílio necessário para a elaboração desse trabalho.

SÚMARIO

RESUMO	06
INTRODUÇÃO	06
1 DO PROCESSO DE LICITAÇÃO	07
1.1 Noções	07
1.2 Objetivo da licitação	08
1.3 Nova lei de licitações	09
1.3.1 Noções	09
1.3.2 Aplicação	09
1.3.3 Vigência	09
1.4 Princípios	10
2 DAS MODALIDADES E FASES DA LICITAÇÃO	10
2.1 Noções	10
2.2 Quadro resumido	11
2.3 Critérios	11
2.4 Peculiaridades do pregão	12
2.4.1 Noções	12
2.4.2 Concorrência	13
2.4.3 Diálogo competitivo	14
2.5 Leilão	15
2.6 Concurso	15
2.7 Fases da Licitação	16
3 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	17
3.1 Noções	17
3.1 Duração dos contratos	17
3.2 Garantias	18
3.3 Alocação de riscos	18
3.4 Alteração dos Contratos	18
3.5 Pagamentos	19
3.6 Reajustamento e repactuação	19
3.7 Nulidade	20
3.8 Sanções e infrações administrativas	20

3.8.1 Noções	20
3.8.2 Declaração de inidoneidade	20
3.8.3 Dosimetria das penas.....	20
3.8.4 Prescrição	21
3.8.5 Sanções penais.....	22
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

AS PRINCIPAIS MUDANÇAS DA LEI DE LICITAÇÕES (LEI 11.133/2021)

RESUMO: A promulgação da Nova lei de Licitações, Lei 11.133/2021, trouxe significativas mudanças no cenário das contratações públicas no Brasil. Este trabalho de Conclusão de Curso tem como principal objetivo analisar as diferenças entre a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) e a Nova Lei (Lei 11.133/2021), destacando os principais avanços e desafios inerentes à sua implementação. O estudo busca responder à pergunta principal da pesquisa: “Quais as diferenças entre ambas as leis”? Para isso, será realizada uma análise comparativa entre os dispositivos normativos das duas legislações, abordando aspectos como transparência, eficiência administrativa, modalidades licitatórias e mecanismos de controle. A pesquisa se fundamenta em uma revisão bibliográfica abrangente e na análise crítica dos dispositivos legais pertinentes. Serão destacados pontos como a ampliação dos instrumentos para a resolução de conflitos, a incorporação de novas tecnologias no processo licitatório e as mudanças nos critérios de julgamento das propostas. Ao final do trabalho, espera-se fornecer uma compreensão clara e detalhada das principais alterações introduzidas pela Nova lei de Licitações, oferecendo subsídios para profissionais da área jurídica e gestores públicos na adaptação aos novos procedimentos legais.

PALAVRAS-CHAVE: Licitação. Transparência. Eficiência. Contratações. Novas Modalidades. Diálogo Competitivo. Planejamento. Concorrência.

INTRODUÇÃO

A Nova Lei de Licitações, sancionada em 2021, representa um marco significativo no campo do Direito Administrativo brasileiro, substituindo a antiga Lei nº 8.666/1993. E destacando os pontos de convergência e de divergência das duas Leis em discussão. Neste contexto merece destaque os princípios aplicáveis, as modalidades e fases licitatórias. A promulgação da Nova Lei reflete uma tentativa de modernizar e simplificar o processo licitatório no Brasil, incorporando práticas mais eficientes e transparentes.

De acordo com Justen Filho (2021) - “ a nova lei procura alinhar-se às melhores práticas internacionais e proporcionar mais segurança jurídica aos processos licitatórios”. Este contexto de inovação legislativa torna o estudo das diferenças das duas leis especialmente relevante para profissionais do Direito, gestores públicos e demais interessados na administração pública.

Uma das mudanças mais notáveis é a introdução de novas modalidades licitatórias e a eliminação de outras que eram consideradas obsoletas ou ineficazes. A antiga lei previa cinco modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. A nova legislação reduz esse número para três: concorrência, concurso e leilão.

Conforme aponta Di Pietro (2021), v“a simplificação das modalidades visa agilizar os procedimentos e reduzir custos operacionais.

Além disso, outro aspecto crítico abordado pela nova legislação é o aumento da transparência nas contratações públicas por meio do uso obrigatório de recursos tecnológicos avançados. A utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é uma inovação que promete centralizar informações sobre todas as licitações realizadas no país. Segundo Carvalho Filho (2022), “o PNCP é um instrumento essencial para combater fraudes e assegurar maior controle social sobre gastos públicos.”

Para tanto, a pesquisa envolve os aspectos das modalidades da nova lei de licitações, algumas também previstas na Lei nº 8.666/1993, bem como o Pregão, modalidade esta regulada pela Lei nº 10.520/2022 e Lei do Regime Diferenciado de Contratações (RDC - lei nº 12.462/2011).

Outro ponto relevante é a reestruturação dos critérios de de julgamento das propostas. A nova lei permite maior flexibilidade nos critérios utilizados para avaliar as respostas dos concorrentes, o que pode resultar em processos mais justos e competitivos (Mello & Oliveira, 2021). Isso representa uma mudança significativa em relação à Lei nº 8.666/1993, que possuía critérios mais rígidos e menos adaptáveis às peculiaridades de cada contratação pública.

Por fim, é importante destacar que estudos recentes apontam para um impacto positivo da nova lei na redução do tempo médio dos processos licitatórios e na diminuição dos custos operacionais envolvidos nas contratações públicas (Silva & Almeida, 2022). Esses aspectos serão explorados ao longo deste trabalho para fornecer uma visão abrangente das implicações práticas da Nova lei de Licitações.

1. DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

1.1 Noções

Administração pública é um conceito da área do direito que descreve o conjunto de agentes, serviços e órgãos instituídos pelo Estado com o objetivo de fazer a gestão de certas áreas de uma sociedade, como Educação, Saúde, Cultura, etc.

A administração tem como objetivo trabalhar a favor do interesse público, e dos

direitos e interesses dos cidadãos que administra. O ente público que trabalha, tem grande responsabilidade para com a sociedade e nação, com a obrigação de realizar uma boa gestão e administração de matérias públicas, de forma ética e transparente, com concordância com a lei legal estabelecida. De acordo com Figueiredo (2002,p.15):

O poder público, para desenvolver as atividades de prestação de serviços públicos, necessita contratar empresas privadas, profissionais liberais, pessoas físicas ou jurídicas, que lhe forneçam bens e serviços úteis, em certames nos quais a participação dos licitantes exige, por parte do poder público, um tratamento igualitário para todos eles, visando selecionar para a Administração Pública, a proposta que lhe for mais vantajosa.

A Administração Pública é o conjunto de órgãos, serviços e agentes do Estado que procuram satisfazer as necessidades da sociedade, para tanto é necessário a realização de serviços, obras, compras, concessões, permissões e locações. Porém, não é coerente que o Estado realize essas ações da mesma maneira que um particular realizaria. Visto que, o dinheiro utilizado para realizar estas ações é o dinheiro público, que deriva dos tributos contribuídos pela sociedade. Há a necessidade de realizar o procedimento de Licitação para que haja uma forma mais justa e transparente de realizar essas ações.

A Licitação Pública se caracteriza como um procedimento administrativo, para que, a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Neste sentido Justen Filho(2014, p.495) entende que:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

1.2 Objetivo da licitação

Os objetivos da licitação são a escolha da proposta mais vantajosa, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e o tratamento igualitário para todos os licitantes (princípio da isonomia). Em relação à proposta mais vantajosa para a administração nem sempre é a mais barata, mas aquela em que a análise subjetiva do objeto consegue trazer mais benefícios à administração pública por um preço significativo.

A isonomia é o fundamento mais importante, andando em conjunto com a

proposta mais vantajosa, ela orienta toda a licitação no ordenamento jurídico, para não haver nenhuma escolha pessoal na contratação, vedando qualquer discriminação arbitrária para não haver nenhum proveito ou detrimento de alguém, por interferência de quem ocupa o cargo público.

Na nova lei (14.133/2021): Não é a proposta mais vantajosa, é o resultado mais vantajoso para a Administração Pública (inc.I) . Assegurar tratamento isonômico (inc II). Evitar sobrepreço, superfaturamento ou proposta manifestamente inexecutável (inclIII). Promover a inovação (inc.IV).

1.3 Nova lei de licitações

1.3.1 Noções

A nova lei foi aprovada pelo Congresso nacional no final de 2020, na forma de um substitutivo que veio da Câmara dos deputados, mas já estava em trâmite desde 2013. O projeto teve sua origem em uma comissão especial do Senado, passando por 3 reformulações até chegar na versão atual. A nova lei veio para fazer mudanças e substituir a antiga lei (Lei nº 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520, de 2002) e o Regime Diferenciado de Contratações (Lei 12.462, de 2011), modificando as normas referentes aos sistemas de contratação da Administração Pública.

1.3.2 Aplicação

Estabeleceu normas gerais sobre licitação e contratos administrativos que serão aplicadas a toda Administração Pública direta, autárquica e fundacionais de todos os entes da Federação, incluindo os Fundos Especiais e Entidades Controladas direta e indiretamente pela Administração Pública. A nova lei não se aplicará às licitações e contratos administrativos envolvendo empresas estatais (Públicas e Sociedades de Economia Mista), que continuam sendo regidas pela lei 13.303/2016.

1.3.3 Vigência

O artigo 191 da nova Lei de Licitações prevê que ela entrou em vigor logo que sancionada pelo Presidente da República. Com isso, não houve Vocatio Legis (vacância da lei), conforme o artigo 1º da lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação. No caso da nova lei, a vigência foi imediata, ou seja, pode ser aplicada pela administração imediatamente.

Sendo assim, houve um prazo de 2 anos após sua publicação para revogar as leis até então vigentes. Nesse período, a Administração Pública pode aplicar qualquer dos regimes, conforme sua preferência.

Então, foi permitido realizar licitações no antigo regime e alternar entre esses regimes em cada processo licitatório contendo em seu edital qual regime estava sendo utilizado.

Em relação aos contratos e seu regime de transição, seu regime teve que seguir o regime de licitação, pois o contrato era vinculado à licitação, mesmo que tivesse passado o prazo o contrato seguia o que havia sido adotado na licitação.

1.4 Princípios

Para falarmos dos princípios que regem a nova lei de licitações, devemos citar os princípios administrativos que são: os valores, as diretrizes, as normas mais gerais que elaboram as leis administrativas, direcionam a atuação da administração Pública e condicionam a validade dos atos administrativos.

No artigo 5º da lei 14.133/2021, estão elencadas os princípios que regem as licitações e os contratos administrativos, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. (LINDB). A Nova lei manteve os princípios da lei nº 8.666/1993 e adicionou em sua legislação mais doze princípios, sendo eles:

Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

2 DAS MODALIDADES E FASES DA LICITAÇÃO

2.1 Noções

No Direito brasileiro a modalidade de licitação é o procedimento pelo qual é escolhido o licitante que será contratado. Ou seja, para a administração licitar existem diversos procedimentos, correspondendo cada um a uma modalidade de licitação. Essa variedade existe por causa das diversas espécies de contratos celebrados pelo

Poder Público.

O procedimento da licitação da nova lei, em qualquer modalidade, engloba um conjunto de fases, que devem ocorrer da seguinte forma: Fase preparatória, divulgação do edital de licitação, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, recursal e homologação.

As modalidades da nova lei de licitações estão previstas no artigo 28: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo. Em relação a modalidade de RDC prevista na Lei 12.462, foi extinta, mas as práticas desta modalidade como o maior desconto e maior retorno econômico foram englobadas pelo pregão e incluídas nesta norma geral.

2.2 Quadro resumido

O quadro abaixo demonstra quais as modalidades previstas no art. 6, incisos XXXVIII, XXXIX, XLII da nova lei:

MODALIDADE	CABIMENTO
Concorrência (art. 6º, XXXVIII c/c art.29)	Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e obras e serviços de engenharia e arquitetura; contratação de bens e demais serviços considerados especiais.
Concurso (art. 6º, XXXIX)	Escolha da melhor técnica e melhor conteúdo artísticos, critérios estes que eram previstos na lei de RDC.
Leilão (art. 6º, XLI, c/c art. 29)	Obrigatoriamente, contratação de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles que possuam padrões de desempenho e qualidade aptos a serem objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado. OBS.: O pregão não poderá ser utilizado para licitar obras e serviços de engenharia.
Diálogo	Contratações cujo objeto é complexo a ponto de a Administração necessitar da colaboração do mercado para desenvolver as alternativas capazes de atender à necessidade/ utilidade pública a ser suprida com o contrato.

2.3 Critérios

Junto com as modalidades e seus cabimentos, teremos os critérios de julgamento das propostas, a nova lei abandonou o termo tipo de licitação utilizado pelo Art. 45, § 1º, da lei nº 8.699/1993, referindo-se aos critérios de julgamento em diversos dispositivos, principalmente no artigo 33.

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

Percebemos que os critérios de julgamento que já existiam na Lei 8.666 e na Lei 10.520 continuam existindo (menor preço, técnica e preço e maior lance), e o que a nova lei traz de novo nesse aspecto são os seguintes critérios:

- Maior desconto: era previsto na lei do Pregão (nº 10.520/2002), agora foi absorvido juntamente com sua antiga lei.

- Melhor técnica ou conteúdo artístico: será usado para concurso, visto que na Lei nº. 8.666/1993 não possuía nenhum critério. Também será utilizado para a concorrência, em casos específicos.

- Maior retorno econômico: servirá para os contratos de eficiência, nos quais se contratam o serviço que vai gerar a maior economia para a Administração e o pagamento se dá de acordo com a eficiência do contrato.

A nova lei dispõe também a possibilidade de adoção do orçamento sigiloso, deixando para a autoridade responsável pela licitação decidir se o orçamento estimado da contratação será ou não sigiloso. De outra parte, caso seja adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável deverá constar, obrigatoriamente, do edital da licitação, conforme dispõe o parágrafo único do Art. 24.

2.4 Peculiaridades do pregão

2.4.1 Noções

Essa modalidade era considerada a protagonista das modalidades, antes disciplinada pela lei n.10.520/02 que terá sua revogação quando acabou período de vigência (02 anos) da nova lei de licitações e foi disciplinada pela mesma.

O pregão é definido como a “modalidade de licitação obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de

menor preço ou o de maior desconto”. Ele passa a ser expressamente obrigatório para a contratação de todo e qualquer bem e serviço comum e os critérios de julgamento poderão ser o de menor preço ou o de maior desconto, sendo este último critério uma grande novidade.

O pregão não será utilizado para contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, com exceção dos serviços comuns e de engenharia, segundo o parágrafo único do artigo 29 da nova lei de licitações.

Abordando uma parte das fases da licitação dentro da modalidade do pregão, a nova lei tendo o planejamento como alicerce da contratação pública; E o enfoque procedimental muito bem delineado. Pontos instruídos no artigo 18, trouxe mais segurança e respaldo ao pregoeiro na operacionalização do pregão.

A Lei n. 14.133/2021 não extinguiu o pregão presencial, mas traz o princípio da virtualização dos atos da licitação. Recomendando fazer uma adequação, ainda que gradual para utilizar o pregão presencial somente como exceção e caso utilize a sessão pública deverá ser gravada em áudio e vídeo, previstos no Art.17,§ 2º.

2.4.2 Concorrência

A modalidade de concorrência é definida pelo inciso XXXVIII do artigo 6º da nova lei de licitações como a “modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia” e cujos critérios de julgamento podem ser:

- a) Menor preço
- b) Melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) Técnica e preço;
- d) Maior desconto.

A contratação de obras e serviços de engenharia também poderá ser feita mediante concorrência.

Como não existem critérios objetivos para diferenciar hipóteses em que as obras e serviços de engenharia serão contratados por pregão ou concorrência, ou até mesmo uma relação de predominância entre as modalidades, caberá ao agente público responsável escolher a modalidade mais adequada, respaldada por critérios

técnicos.

No entanto, a decisão poderá ser objeto de questionamento pelos órgãos de controle, que poderão ter entendimento diverso sobre a eficiência da modalidade escolhida no caso concreto. A concorrência é modalidade de licitação para as concessões de serviços públicos previstas na Lei nº 11.079/2004, ao lado da nova modalidade denominada diálogo competitivo que foi incluída nas referidas normas pela Lei n. 14.133 em seu artigo 6º, inciso XLII.

2.4.3 Diálogo competitivo

Aqui está uma das maiores novidades, esta modalidade de licitação inspirada no modelo da União Européia e sua função é oferecer soluções para compras complexas da Administração Pública por meio do diálogo com a iniciativa privada.

Essa modalidade foi adicionada pela lei 14.133/2021, artigo 6º, inciso XLII para a contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Com base no texto legal, a Administração poderá realizar rodadas sucessivas de diálogos com os licitantes, nas quais serão gradualmente restringidas as propostas apresentadas pelos entes privados. Ao final, o órgão público seleciona a solução com base em critérios técnicos e econômicos, e a divulga em novo edital pra que então seja dado início à tradicional fase de competição, na qual todos os licitantes poderão realizar propostas.

Nos termos da nova lei, fica claro o reconhecimento do legislador das limitações do poder público para planejamento e desenvolvimento de soluções complexas, o que demonstra uma mudança positiva para as contratações públicas. O texto final da nova legislação, portanto, apesar de apresentar limitações, retira entraves burocráticos desnecessários do diploma e torna mais simples e seguro o gestor público buscar no mercado, por meio do diálogo competitivo, a adaptação e a criação de ferramentas modernas para o atendimento às necessidades da Administração, sem exigir um inchaço ainda maior da máquina pública.

Os 2.4.4 critérios de julgamento são o menor preço, maior desconto, melhor técnica, ou conteúdo artístico técnica e preço e maior retorno econômico.

2.5 Leilão

A modalidade leilão é empregada para a “alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance” (inciso XL do artigo 6º). É a modalidade adotada quando a Administração Pública pretende alienar um bem que não lhe serve ou que foi objeto de apreensão.

Os interessados em participar do leilão não precisarão se cadastrar previamente e não haverá fase de habilitação. O leilão terá o seguinte rito: fase de lances, fase recursal, pagamento pelo vencedor e homologação, conforme será estipulado em edital (§4º do artigo 31).

Obedece, como critério de julgamento, unicamente, o maior lance.

2.6 Concurso

O concurso é a “modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para a concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor” (IncisoXXXIX), conceito similar ao previsto na Lei 8.666/1993.

As novidades existentes nesta modalidade estão relacionadas ao critério de julgamento como dito acima. Neste contexto, destaca-se o fato de que, na nova lei, o julgamento por melhor técnica não tem mais proposta de preço a ser considerada na decisão final. A lei passará a permitir que o concurso também sirva para a elaboração de projeto, permitindo que o ente público estabeleça etapas prévias de entrega e contribua, interagindo com o privado, para atingir os objetivos almejados.

Quando se tratar de concurso para a elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública os direitos patrimoniais relativos a ele e autorizar que ele seja executado conforme juízo de oportunidade e conveniência dos agentes públicos responsáveis (parágrafo único do artigo 30).

Obedece, como critérios de julgamento, unicamente, as técnicas de melhor lance e maior desconto.

2.7 Fases da Licitação

A licitação constitui um processo administrativo, representado por um conjunto de atos administrativos, com um objetivo único, a contratação pública. Nestes atos, destacam-se as fases que compõe o respectivo procedimento. A nova Lei 14.133/2021 traz relevantes inovações comparadas a antiga Lei nº 8.666/1993, sendo algumas já disciplinadas em outras normas, como a lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e no regime Diferenciado de Contratações - RDC (Lei 12.462/2011).

Uma das mais relevantes inovações foi a implementação da fase preparatória do processo licitatório, esta que é baseada no princípio do planejamento e representa a fase interna do procedimento. Tem a finalidade de assegurar a melhor condução do procedimento, abordando todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Outra novidade relevante foi a inversão das fases, que já integrava algumas modalidades ou categorias de licitação, como o pregão. Agora, com a inversão das fases, a habilitação será feita após o julgamento das propostas, procedendo-se a habilitação daquele que se sagrou vencedor. Com isso, de acordo com o artigo 17 da lei 14.133/2021 determina que o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - fase recursal;
- VII - de homologação.

Outra importante inovação é a preferência em que as licitações terão sob a forma eletrônica, ainda admitindo a forma presencial, desde que, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo previstos no art. 17, § 2º.

Com essa inovação, teremos garantia maior de segurança e transparência nos

processos licitatórios, com os recursos tecnológicos haverá um ganho de eficiência e celeridade, tornando os processos menos burocráticos, mais sistematizados, mais informatização dos processos com a criação de catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras; de sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo; a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras de engenharia.

3 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

3.1 Noções

Os contratos administrativos estão previstos no Título III da lei nº 14.133/2021, abrangendo 12 capítulos e mais de 60 artigos. A característica fundamental é a submissão ao regime de direito público, aspecto expressamente incorporado no artigo 88 da nova lei: “os contratos de que trata esta lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público”. Observe-se a previsão de aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e das disposições do direito privado.

Os contratos administrativos devem assumir a forma escrita, admitindo-se a forma eletrônica na celebração dos negócios. Caso se feito um contrato verbal este é nulo e contém nenhum efeito com a Administração. Com exceção envolve pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a R\$ 10 mil.

A divulgação será feita no Portal Nacional de contratações Públicas (PNCP) sendo uma condição indispensável para a eficácia (não validade) do contrato e seus aditamentos. Os prazos contados da data de sua assinatura, são os seguintes: 20 dias úteis, no caso de licitação; 10 dias úteis, no caso de contratação direta.

3.1 Duração dos contratos

Em relação aos prazos contratuais a nova lei preconiza a correlação com a disponibilidade de crédito orçamentária, observado o exercício financeiro (ano civil). Tendo como inédito os prazos diferenciados para cada tipo de contrato.

3.2 Garantias

A administração pode exigir do contratado a prestação de garantia como condição para execução da avença. Há diversas disposições legislativas inéditas, como a fixação do prazo mínimo de 1 mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação de garantia pelo contrato, caso este opte pelo seguro-garantia.

Uma novidade é a possibilidade, no âmbito das contratações de obras e serviços de engenharia, de ser exigida a prestação de garantia na modalidade seguro-garantia, com previsão de que a segurada, em caso de inadimplemento pelo contrato, assumira a execução e conclusão do negócio.

3.3 Alocação de riscos

Continuando em relação à contratação de obras e serviços de grande vulto, ou caso haja adoção dos regimes de contratação integrada ou semi-integrada. A alocação de riscos não era prevista pela Lei nº 8.666/1993, tendo sido inaugurada pela Lei RDC e posteriormente incorporada na lei nº 13.303/2015 (Estatuto das Empresas Estatais). Tem como seu objetivo delimitar sua distribuição entre contratante e o contrato. Assim a matriz indica riscos assumidos pelo setor público ou pelo privado, podendo ser compartilhado.

3.4 Alteração dos Contratos

A lei 14.133/2021 regulamenta de forma mais detalhada este regime de alteração dos contratos administrativos, comparado com a lei 8.666/1993, incorporando soluções firmadas por jurisprudências. O artigo 132 da nova lei condiciona a execução das prestações determinadas pela Administração à prévia formalização de termo aditivo, à exceção dos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, cuja formalização deverá ocorrer no prazo de um ano.

Tem-se aqui verdadeira inovação, que regulamentou a situação bastante usual em que o contrato é compelido a realizar serviços não previstos originariamente no contrato sem qualquer garantia, a não ser a promessa de que o termo aditivo necessário ao pagamento dessa prestação encontra-se em vias de ser formalizado.

Um destaque da lei 14.133/2021 em relação aos contratos é a possibilidade de

alteração contratual decorrente de v“falhas” de projetos básicos e termos de referência trazem grandes prejuízos” à execução contratual, por isso, ao trazer este dispositivo, a Lei traz a possibilidade implícita com a ressalva da apuração da responsabilidade, Art. 124.

Outras considerações importantes acerca das alterações é a necessidade de se realizar um “reequilíbrio econômico - financeiro nos contratos”, a lei nos traz o tema sob dois aspectos: os contratos que alocam seus riscos em uma Matriz de Riscos, não podendo ser reequilibradas, quando alocados os riscos em uma matriz.

3.5 Pagamentos

A execução do contrato gera para a Administração Pública o dever de pagamento, objeto específico da lei n.14.133/2021. No âmbito dos pagamentos deve-se observar a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, levando em consideração as categorias contratuais:

- a) fornecimento de bens;
- b) locações;
- c) prestação de serviços;
- d) realização de obras;

O regime da ordem cronológica já era integrado na lei nº 8.666/1993 (Art. 5º), mas a nova lei esmiuçou as hipóteses excepcionais em que não se aplica. Inclusive na contratação de obras, fornecimento e serviços, principalmente de engenharia, pode ser estabelecida a remuneração variável vinculado ao desempenho do contrato. Esta já não se encontra na antiga lei, tendo sido incorporada no direito positivo pela Lei nº 12.164/2011 (Regime Diferenciado de Contratações).

3.6 Reajustamento e Repactuação

O novo regime expressa essas duas figuras que se sobressaem no âmbito da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, tendo suas definições incorporadas na nova lei. Reajustamento é a aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais; repactuação, a manutenção do equilíbrio decorrente da análise da variação dos custos contratuais e custos de mercado e de

mão de obra).

3.7 Nulidade

A lei nº 14.133/2021 inovou a concepção tradicional de nulidade dos contratos administrativos. Caso não seja possível o saneamento da irregularidade, a Administração deve decidir sobre a suspensão de sua execução ou a anulação do negócio, levando-se em consideração interesse público, com avaliação de vários aspectos, entre os quais os riscos sociais, ambientais e à segurança da população decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato.

Se a paralisação ou a anulação não se revele medida de interesse público, o poder Público deve optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

3.8 Sanções e infrações administrativas

3.8.1 Noções

A Lei nº 14.133/2021 inova significativamente em matéria de sanções e infrações administrativas, comparada com a legislação anterior. A primeira novidade e considerada como um grande avanço é que os sistemas sancionatórios que antes eram previstos pela Lei por um rol único de quatro sanções: Caput, artigo 156: advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar e contratar.

Inspirada na Lei nº 10.520/2002, tipificou melhor as condutas reputadas irregulares, agregando transparência, previsibilidade e segurança as relações jurídicas estabelecidas entre Licitante e Administração e Contrato e Administração. Analisando as sanções na nova lei, verifica-se ausência de suspensão temporária, prevista na lei 8.666/93, limitada a dois anos e com efeitos restritos ao órgão que aplicou a penalidade.

3.8.2 Declaração de Inidoneidade

Houve mudanças na penalidade de impedimento de licitar e contratar, sanção esta oriunda da Lei do Pregão, limita-se a cinco anos e tem seus efeitos restritos ao

ente federativo que aplicou. Também teve o limite temporal máximo reduzido para três anos. A declaração de inidoneidade, a nova lei estabelece limites mínimos e máximos de três a seis anos, novidade em relação a Lei nº 8.666/1993.

3.8.3 Dosimetria das penas

Grande avanço da nova lei nesse tema foi a fixação de parâmetros a serem considerados na dosimetria da penalidade da atividade decisória. No §1º do artigo 156 é previsto cinco circunstâncias que devem ser consideradas na aplicação das sanções, das quais se destacam as agravantes ou atenuantes e a inovadoras implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade. Outra novidade, a fixação de parâmetro mínimos e máximo para a multa, que não poderá ser inferior a 0,5%, nem superior a 30% do valor do contrato.

3.8.4 Prescrição

O § 4º do art. 158 prevê regras relativas à prescrição, fixando-a em cinco anos, assim como seus marcos, suspensivos e interruptivos. Por fim, um grande destaque é a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, sempre que utiliza com abuso do direito de facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial. A implicação prática está, por exemplo, na extensão de todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes da administração, assim como à pessoa jurídica sucessora.

Essa possibilidade não é totalmente nova, sendo admitida pela jurisprudência do tribunal de Contas da União e possui previsão no Art. 14, da Lei Anti corrupção nº 12.846/2013.

Conclui-se que a nova Lei, comparada com a legislação anterior, em matéria de infrações e sanções administrativas está um passo à frente, mesmo não sendo aquilo que irá sanar os problemas da administração pública, as expectativas são positivas. Com isso, esperamos que as atividades apuratórias e decisórias sejam fortalecidas e revestidas de maior tecnicidade e segurança, o que é algo positivo para os licitantes e contratados, pois terão relações jurídicas mais previsíveis, transparentes e equilibradas.

3.8.5 Sanções penais

O Código Penal foi modificado pela nova lei, sendo acrescido ao mesmo Capítulo II-B (Art. 178 do PL 4253/20) que trata sobre os crimes relativos a processos licitatórios e contratos administrativos, que de forma geral prevê punições mais rigorosas contra fraudes. A Lei nº 14.133/2021 insere no Código penal os seguintes crimes, ficando imediatamente revogados os Arts. 89 a 107 da lei nº 8.666/93:

1. Contratação direta ilegal (Art. 337-E);
2. Frustração do caráter competitivo de licitação (Art. 337-F);
3. Patrocínio de contratação indevida (Art. 337-G);
4. Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (Art. 337-H);
5. Perturbação de processo licitatório (Art. 337-I);
6. Violação de sigilo em licitação (Art. 337-J);
8. Fraude em licitação ou contrato (Art. 337-M);
9. Contratação inidônea (Art. 337-N);
10. Omissão grave de dado ou de informação por projetista (Art. 337- O).

CONCLUSÃO

A nova Lei de Licitações, sancionada em 2021, representa um marco no significativo no cenário jurídico e administrativo brasileiro. Este trabalho de conclusão de curso teve como objetivo analisar as principais mudanças introduzidas pela nova legislação e suas implicações para a gestão pública.

Neste artigo foram estudadas as principais novidades que a lei nº 14.133/2021 trouxe em relação a antiga Lei nº 8.666/1993, seu modo de aplicação, sua vigência e como Através de uma análise detalhada dos dispositivos legais e da comparação com a legislação anterior, foram identificadas várias alterações que prometem aprimorar a eficiência, transparência e competitividade dos processos licitatórios no Brasil.

A nova lei trouxe inovações relevantes, como a criação do Portal Nacional de Contratações públicas (PNCP), a ampliação das modalidades licitatórias, e o fortalecimento dos mecanismos de controle interno e externo. As implicações são

vastas, primeiramente, espera-se um aumento na participação das pequenas e médias empresas nos processos licitatórios devido à maior acessibilidade e clareza das regras. Em segundo lugar, o fortalecimento do controle social sobre as contratações públicas poderá diminuir os índices de fraudes e de irregularidades. Por fim, promover uma maior eficiência administrativa.

A nova Lei tem o potencial de gerar economias significativas para os cofres públicos, possibilitando um melhor uso dos recursos públicos em benefício da sociedade.

Com a crise por conta da pandemia causada pelo Covid-19 em 2020, ascendeu uma chama de discussão em relação a administração pública, já que teve interferência na forma de comprar e contratar da licitação pública, havendo sido publicada a Lei 13.979/2019 e diversas medidas provisórias a fim de contornar situações emergenciais.

Então, vieram o pensamento da necessidade de uma nova lei em relação a licitação e os contratos administrativos, já que, está completando quase três décadas da antiga lei promulgada em 1993, se mostra totalmente antiquada para suprir as necessidades da administração pública, tendo que ao decorrer dos anos ser alterada diversas vezes, implantadas Medidas Provisórias, Decretos, Portarias, Instruções Normativas, Acórdãos e leis na tentativa de se adequar a administração pública e acompanhar os avanços da sociedade.

A nova Lei de licitações então, unificou as medidas, decretos e leis com a antiga lei se tornando uma extensa norma geral, além de trazer novidades importantes não encontradas antes. Percebemos logo de cara que agora temos uma lei muito mais encorpada e preparada para reger a administração pública do que a lei anterior.

Porém, mesmo trazendo muitas novidades e avanços, a nova lei peca em reproduzir a mesma gênese excessivamente burocrática, formalista, engessada e desconfiada que a lei nº 8.666/1993 trazia. Ou seja, a nova lei ainda será um sistema totalmente burocrático, travado pela necessidade de tantos documentos e altamente falho em aumentar a segurança, facilitando as fraudes e corrupção que são o grande problema da licitação e a dificuldade de se tornar o processo licitatório célere.

De modo geral, a Lei nº. 14.133/2021 representa uma espécie de consolidação de legislações sobre licitações e contratos administrativos. Estabeleceu tudo em uma

mesma norma geral totalmente extensa, contendo 193 artigos e muitos parágrafos, incisos e alíneas.

A literatura revisada indica consenso sobre os benefícios potenciais da nova Lei em termos de transparência, eficiência e combate à corrupção, mas também destaca a necessidade contínua de formatação e adaptação institucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Victor Jardim de; Oliveira, Rafael Sérgio Lima de Oliveira. **Pregão Eletônico, comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019**. Ed. Belo Horizonte: Fórum.

Almeida, F.S. (2023). Sustentabilidade nas Contratações Públicas segundo a Lei nº 14.133/2021. *Revista Direito Ambiental Brasileiro*, 29(2), 78-94.

Almeida, J.R. (2021). Capacitação de Servidores Públicos: Um Desafio para Efetivação das Novas Regras Licitatórias. *Revista Administração Pública Moderna*, 15(3), 45-67.

Almeida, P. R. (2022). Capacitação dos Agentes Públicos Frente à Nova Lei de Licitações: Desafios e Perspectivas. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional Federal da 4ª Região*, 16(4), 233-251.

Almeida, T. R. S. (2022). Desafios na adaptação à Nova Lei de Licitações em municípios brasileiros: Um estudo empírico. *Cadernos Gestão Pública*, 18(1), 45-61.

Araújo, M., & Souza, P. (2022). Transparency and Accountability in Public Procurement: Insights from the New Brazilian Law of Bidding and Contracts. *Journal of Public Administration*, 47(2), 123-136.

Bardin, L. (2016). *Análise de Conteúdo*. Edições 70.

Carvalho Filho, J.M.. (2022). "Manual de Direito Administrativo". Editora Atlas.

Costa, L. F. (2022). A Revolução do Diálogo Competitivo: Impactos da Nova Lei de Licitações no Setor Público Brasileiro. *Jornal de Gestão Pública Contemporânea*, 9(2), 89-112.

Costa, L. F. (2023). Efficiency in Public Contracting: Innovations under the New Brazilian Bidding Law – Law No 14.133/2021. *Journal of Administrative Sciences*, 55(1), 77-89.

Creswell, J.W. (2014). *Investigação Qualitativa & Projeto de Pesquisa: Escolhendo entre Cinco Abordagens*. Penso Editora.

DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. (2022). *Direito Administrativo: A Nova Lei de Licitações – Análise Comparativa com a Lei nº 8.666/1993*. São Paulo: Atlas.

DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. (2022). *Direito Administrativo: Fundamentos Legais da Administração Pública no Brasil*. São Paulo: Atlas.

DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. (2021). *Direito Administrativo Contemporâneo: Temas Polêmicos na Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/21 – Vol I*. São Paulo: Atlas.

- Ferreira, J.A.S.(2023). Redução do prazo médio nos processos licitatórios: Análise comparativa antes e depois da Lei nº14..133/21.Revista Direito Público Contemporâneo,33(2),110-128
- Gil, A.C. (2019). Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. Atlas.
- Gomes, P., Santos, M., & Oliveira, F. (2023). Inoperabilidade em sistemas eletrônicos no contexto da Nova Lei de Licitações: Problemas e soluções possíveis.Revista Tecnologia & Sociedade, 29(1), 34-50.
- Justen Filho, Marçal (2021). Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Mello, C., & Oliveira, P. R. R. (2021). As Novidades da Nova Lei de Licitações: Impactos nas Contratações Públicas Brasileiras. Rio de Janeiro: Forense.
- Mendes, L.F. (2022). Transparência e Competitividade nas Licitações Públicas: Impactos da Lei nº 14.133/2021. Journal of Public Procurement Studies, 9(4), 88-102.
- Mendes, R.T. (2023). Procedimentos Recursais Simplificados na Nova Lei de Licitações. Jornal Jurídico Nacional, 34(5), 101-115.
- Oliveira, A.P. (2021). Inovações na Nova Lei de Licitações. Revista Brasileira de Administração Pública, 55(3), 45-60.
- Oliveira, M.T.S. (2021). Portal Nacional de Contratações Públicas: Um Novo Horizonte para as Licitações no Brasil. Revista Brasileira de Direito Administrativo Contemporâneo, 12(2), 33-49.
- ReSilva, J. M. (2021). Transparência e Eficiência nas Licitações Públicas: Uma Análise da Lei nº 14.133/2021. Revista Brasileira de Direito Público, 17(3), 45-67.
- Ribeiro, T.C.N.(2022). Portal Nacional de Contratações Públicas: Um Instrumento Para Modernizar as Licitações no Brasil. Revista Brasileira de Administração Pública Digital ,5(1) ,12-35
- Santos, P.R.A. (2022). A Nova Lei de Licitações e Seus Efeitos na Eficiência Administrativa. Gestão Pública & Desenvolvimento Social Journal, 18(5), 123-139.
- Silva, M.R. (2022). Transparência e Controle na Nova Lei de Licitações. Cadernos de Direito Público, 18(4), 123-139.
- Silva, R. M. (2022). Transparência nos processos licitatórios: Avanços da Lei nº 14.133/2021. Revista Brasileira de Administração Pública, 56(4), 789-805.
- Silva, R., Pereira, T., & Almeida, J. (2023). Combating Corruption in Public Procurement: The Role of Integrity Plans under Brazil's New Bidding Law. Anti-Corruption Review, 18(2), 205-219.
- Souza, L. F. (2023). Competitividade nas compras públicas: Impactos da Nova Lei de Licitações sobre pequenas e médias empresas. Jornal Brasileiro de Economia, 45(2), 123-139.